DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 6152/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/650/2013
PROTOCOLO	: 1386175
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS/MS
ORDENADORA DE DESPESAS	: SILVIA REGINA BOSSO SOUZA E OUTROS
CARGO DA ORDENADORA	: SECRETÁRIOS MUNICIPAIS
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 345/2012
EMPRESA CONTRATADA	: D P H VICTOL - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 84/2012
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE BOTIJÃO DE GÁS, CARGA DE GÁS, REGISTRO E MANGUEIRA PARA FOGÃO A GÁS, PARA ATENDER AS SECRETARIAS MUNICIPAIS.
VALOR INICIAL	: R$ 73.990,41
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATO ADMINISTRATIVO. FORMALIZAÇÃO E DO TEOR. TERMOS ADITIVOS. ATOS LEGAIS E REGULARES.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação da formalização e do teor (2ª fase) e dos Termos Aditivos n. 1 ao n. 5 do Contrato Administrativo n. 345/2012 (3ª fase), celebrado entre o Município de Dourados/MS, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa D. P. H. Victol - ME, constando como ordenadora de despesas a Sra. Silvia Regina Bosso Souza, secretária municipal à época.

O objeto do contrato é a aquisição de botijão de gás, carga de gás, registro e mangueira para fogão a gás, para atender as secretarias municipais, no valor global de R$ 73.990,41 (setenta e três mil, novecentos e noventa reais e quarenta e um centavos).

Foi emitida a Decisão Singular DSG G. JAS - n. 6631/2013, julgando a legalidade e regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 84/2012 (processo TC/MS n. 653/2013).

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 7834/2016, entendendo pela ilegalidade e irregularidade da formalização e dos termos aditivos, pela infringência ao art. 57 da lei n. 8.666/93.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 2ª PRC n. 7179/2017, opinando pela legalidade e regularidade dos atos praticados.

DA DECISÃO

A equipe técnica entendeu pela ilegalidade e irregularidade da formalização e do aditamento do instrumento contratual alegando que o responsável não respeitou a vigência do crédito orçamentário (Princípio da Anualidade), infringindo os comandos do art. 57 da Lei n. 8.666/93.

A respeito deste caso, o douto MPC esposou a seguinte tese:

> Não obstante a análise técnica, este Ministério Público de Contas entende que os termos aditivos em apreço foram prorrogados de acordo com o artigo 57, inciso II e neste caso podem ser considerados legais pois são impulsionados pela obrigação de fazer que é o objetivo final para a realização da merenda escolar, embora seja aquisição de gás, carga de gás, registro e mangueira para fogão e gás, o jurisdicionado em sua justificativa usando interpretação extensiva do citado artigo, citou acórdãos da TCU, em que contratações similares foram consideradas de duração continuada e ressalta que a "previsão ou indicação de Recursos Orçamentários, aptos a identificar a verba que responderá pela despesa para a aquisição de produtos para o ano subsequente em caso de prorrogação do contrato, atenderia suficientemente às exigências da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, flexibilizando assim o princípio orçamentário."

Corroborando com o respeitável Parecer PAR – 2ª PRC n. 7179/2017, e considerando a manutenção, o atendimento indispensável e contínuo da saúde da população vulnerável socialmente, o gestor público deverá reservar os recursos que ultrapassarem o crédito orçamentário inscrevendo-os em restos a pagar para serem executados e pagos no exercício financeiro subsequente, atendendo o Princípio da Anualidade Orçamentária, art. 165, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 57 da Lei n. 8.666/93 e a Lei n. 4.320/64.

Ademais, a responsável encaminhou a previsão do objeto nas metas estabelecidas para o Plano Plurianual, visando à realização de programas de duração continuada e planejamento em longo prazo, conforme **PPA 2010 a 2013 – programas 2080 e outros; PPA 2014 a 2017 – programa 2080 e outros, peça 27**.

Dessa forma, o instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único da Lei n. 8.666/93.

Os Termos Aditivos n. 1 ao n. 5 do Contrato Administrativo n. 345/2012 estão em conformidade com a Instrução Normativa TC/MS n.

35/2011, vigente à época.

Por fim, os documentos obrigatórios foram enviados de forma tempestiva para esta Corte de Contas, conforme o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Assim, divirjo do entendimento da 4ª ICE e acolho o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **legalidade e regularidade** da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 345/2012 (3ª fase), celebrado entre o Município de Dourados/MS, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa D. P. H. Victol - ME, constando como ordenadora de despesas a Sra. Silvia Regina Bosso Souza e outros, secretários municipais à época, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

2. pela **legalidade e regularidade** dos Termos Aditivos n. 1 ao n. 5 (3ª fase), com fulcro no art. 59, I da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, § 4º, do RITC/MS;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

4. pela **remessa** dos autos à 4ª Inspetoria de Controle Externo para acompanhamento da execução do objeto (3ª fase).

Campo Grande/MS, 23 de junho de 2017.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dncs